



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0032020-PP-SRP/PMSBP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0209001/2020–CPL/PMSBP.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 2802001/2020 – PPSRP/PMSBP; Nº 2802002/2020 – PP-SRP/FME; Nº 2802003/2020 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 2802004/2020 – PP-SRP/FMS; 2802005/2020 – PP-SRP/FMAS E Nº 2802006/2020 – PP-SRP/FMMA.

PARECER JURÍDICO. 3º TERMO ADITIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 50/0032020 – PP – SRP – PMSBP. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, EM POSTOS DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO, DE FORMA CONTÍNUA E FRACIONADA, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de se promover o 3º termo aditivo referente aos contratos administrativos Nº 2802001/2020 – PPSRP/PMSBP; Nº 2802002/2020 – PP-SRP/FME; Nº 2802003/2020 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 2802004/2020 – PP-SRP/FMS; 2802005/2020 – PP-SRP/FMAS E Nº 2802006/2020 – PP-SRP/FMMA, firmados com a empresa POSTO ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., referente ao registro de preços para eventual celebração de contrato com empresa especializada para fornecimento de combustíveis em postos de abastecimento próprio, com vistas ao atendimento das necessidades do Município de Santa Bárbara do Pará e seus respectivos fundos municipais.

A empresa em questão solicitou a realização do 3º termo aditivo contratual relativo aos contratos administrativos firmados, visando à manutenção do equilíbrio econômico, justificando o requerimento em virtude dos reajustes realizados pela Petrobrás. Dada à boa e fiel prestação dos serviços contratados a Administração Municipal manifestou interesse em continuar com a relação contratual.



É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos arts. 54 a 80 dessa norma, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Dentre essas normas, existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens desta norma. Assim, inequívoco é que há previsão legal expressa para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.

Na solicitação apresentada pela Contratada, a mesma ressalta ter ocorrido a anulação de reajuste em relação ao preço da gasolina e do diesel, tanto por parte da Petrobrás, quanto por parte da distribuidora Ipiranga, referentes a combustíveis. No que concerne a este termo aditivo, os reajustes afetaram especificamente os valores de gasolina e diesel, gerando a necessidade do reequilíbrio financeiro pleiteado pela Contratada.

No que tange o realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a

comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea “d”, c/c §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Entretanto, objetivando o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

No presente caso, a Contratada traz à tona a nota fiscal relacionada aos itens adquiridos junto a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., quais sejam diesel e gasolina, que ensejam o pleito ao reequilíbrio econômico, em razão da alegada elevação dos preços de aquisição dos referidos, pela mesma em momento posterior à contratação inicial.

Ainda que aparentemente satisfaça os requisitos legais para se obter o pleito, o qual se encontra dentro do permissivo legal na margem de



modificação de seus preços, eis que ensejarão o aditamento de valores no percentual de, alegadamente, 25% para os itens mencionados, é imperioso que a administração **verifique quanto aos novos valores apresentados:**

a) se houve alteração fática no valor de aquisição dos produtos em questão, através do cotejo entre os documentos prévios, apresentados quando da celebração dos contratos em relação aos documentos que prevejam o aumento mencionado por parte da Contratada;

b) se o equilíbrio econômico pleiteado respeita o limite de aditamento de valores em percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, no tocante a regularidade da presente alteração contratual, cumpre ao Executivo Municipal cumprir com as exigências legais expostas, e as demais que caibam serem aplicadas, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices aparentes a efetivação da recomposição financeira pleiteada, **incumbindo à Administração Pública proceder com a averiguação em relação à alteração fática dos valores referentes aos itens do contrato celebrado.**

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do requerimento efetuado pela Empresa POSTO ESPERANÇA LTDA., para que seja realizado o realinhamento de preços dos itens: Diesel e Gasolina, considerando a postulação da empresa a respeito do aumento, alterando-se os contratos administrativos Nº 2802001/2020 – PPSRP/PMSBP; Nº 2802002/2020 – PP-SRP/FME; Nº 2802003/2020 – PP-SRP/FUNDEB; Nº 2802004/2020 – PP-SRP/FMS; 2802005/2020 – PP-SRP/FMAS e Nº 2802006/2020 – PP-SRP/FMMA, solicitados pela Contratada, desde que observados: **a) se houve alteração fática no valor de aquisição dos produtos em questão, com base em notas fiscais ou demais documentos prévios; b) se o equilíbrio econômico pleiteado respeita o limite de aditamento de valores em percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.**

Santa Bárbara do Pará/PA, 08 de setembro de 2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 11/2020-GPNFS